



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 06/12/2023 10:02:44.897 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 4552/2023
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
4.552, DE 2023**

Altera-se as Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), determinando que as Leis de Incentivo à Cultura promovam maior transparência no uso de recursos públicos e inclusão de acessibilidade ao acesso à informação pelas pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se as Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), determinando que as Leis de Incentivo à Cultura promovam maior transparência no uso de recursos públicos e inclusão de acessibilidade ao acesso à informação pelas pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 35-A As manifestações culturais amparadas por intermédio da presente legislação estão obrigadas a explicitar e promulgar o montante do incentivo conferido pelo Fundo de Proteção Cultural, proveniente do aparato governamental federal, em todas e quaisquer expressões culturais, bem como em todos os canais promocionais e de difusão do evento, sejam em formato físico, digital, sonoro, audiovisual ou quaisquer outros.

Art. 35-B Os eventos culturais subsidiados por meio desta Lei obrigam-se a incorporar recursos inclusivos destinados às pessoas com deficiência, abordando informações sobre o aporte federal investido no evento, através de múltiplos meios, tais como áudio, materiais em Braille, língua brasileira de sinais, e outros dispositivos apropriados.

.....” (NR).

Art. 3º Incluem-se os §§3º e 4º e parágrafo único, ao artigo 11, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), que passa a vigorar da seguinte forma:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 11

§3º As iniciativas culturais subsidiadas mediante a aplicação desta legislação deverão, de maneira imperativa, detalhar e promover a divulgação do montante do incentivo outorgado pelo Poder Executivo Federal, em todas as vertentes das manifestações culturais, assim como em todos os canais de publicidade e estratégias de promoção incumbidos de disseminar o mencionado evento, seja de natureza impressa, digital, sonora, audiovisual ou quaisquer outras modalidades comunicacionais.

§4º Os eventos culturais respaldados por esta Lei devem obrigatoriamente integrar componentes inclusivos destinados às pessoas com deficiência, que proporcionem informações acerca do apoio financeiro concedido pelo Governo Federal ao referido evento, através de todas as ferramentas disponíveis, como conteúdo em formato de áudio, materiais em Braille, língua brasileira de sinais, e outros dispositivos apropriados.

Parágrafo único. É incumbência dos Estados, Municípios e do Distrito Federal garantir a abrangente divulgação e transparência no que concerne à prestação de contas mencionada no presente artigo, adotando o parágrafo 3º como um dos meios de veiculação das informações.

.....” (NR).

Art. 4º A inobservância das estipulações delineadas nos dispositivos do presente regulamento implicará na exposição dos responsáveis pelas manifestações culturais às penalidades previamente estabelecidas no âmbito da legislação que lhe compete.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente

